**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006354-53.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: ADÃO BENEDITO DE CARVALHO
Requerido: Auto Peças e Mecânica Abel - Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Adão Benedito de Carvalho propôs a presente ação contra a ré Auto Peças e Mecânica Abel Ltda. – ME, requerendo: a) a condenação da ré no pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00; b) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.112,72.

A ré, em contestação de folhas 29/42, requer a improcedência do pedido. Sustenta que o problema mecânico constatado no veículo Corsa, ano 1996, pertencente ao autor, foi a queima da junta de cabeçote. Após o conserto do veículo, passados mais de cinco meses, o autor procurou a oficina alegando que o veículo voltou a funcionar em alta temperatura. Ao examinar o veículo constatou que o radiador havia sido trocado. Indagou ao autor acerca do motivo da troca do radiador, mas não obteve nenhuma resposta. Aduz que um vazamento no radiador pode levar ao superaquecimento do motor, acarretando o empenamento do cabeçote. Por ter sido realizada a troca do radiador por terceiro, não há como constatar em qual situação e porque motivo o radiador foi trocado e quais os danos ocorreram antes da sua troca. Sustenta que, dessa maneira, não há como dar garantia, pois não se pode comprovar qual o método utilizado pelo outro mecânico. Ao levar o veículo em outro mecânico o autor perdeu toda a garantia do trabalho feito pelo réu. Aduz que o autor está cobrando por uma peça que o réu não trocou nem deu causa à sua posterior quebra. Assim, não há que se falar em ressarcimento dos valores pagos pelo autor e nem tampouco em indenização por dano moral. Requer o reconhecimento da dívida confessada pelo autor de R\$ 480,00.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 63/65.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque a prova oral é impertinente e a prova pericial é impraticável.

O autor atribui falha na prestação do serviço realizado pela ré, tendo em vista que, após a retífica do cabeçote, o veículo continuou apresentando o mesmo defeito anterior, ou seja, superaquecimento do motor, constatando, através de outro mecânico, que o defeito se deu em razão do empenamento do cabeçote, o que ocasionou a quebra do eixo de comando. A fim de evitar maiores desgastes, solicitou a outro mecânico que realizasse o reparo, tendo desembolsado a quantia de R\$ 1.352,72 para aquisição de um cabeçote, da caixa de comando e do eixo de comando, além da quantia de R\$ 750,00 de mão de obra. Após o novo reparo, o veículo passou a funcionar de forma correta sem apresentar os defeitos (**confira folhas 04**).

A única prova pertinente seria a prova pericial, todavia, o autor já efetuou o reparo do veículo em outro mecânico, tornando a prova pericial impraticável, não sendo possível a comprovação dos fatos por meio de prova oral.

O ônus da prova, consistente na constatação de que o defeito apresentado no veículo ocorreu por falha na prestação do serviço incumbe ao autor, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

## **Nesse sentido:**

0008092-22.2010.8.26.0032 CERCEAMENTO DE DEFESA Não configuração - Estando presentes nos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, é obrigatório o julgamento da lide - Desnecessidade de dilação probatória Prova pericial - Irrelevância - Prova que se mostraria inócua no caso concreto - Preliminar afastada. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Conserto de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

motocicleta - Ação de indenização por danos morais e materiais O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes da falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, não sendo aplicável o prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC Inocorrência de prescrição. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Ação de indenização por danos materiais e morais Alegação do autor que o conserto do seu veículo pela oficina ré não teria sido realizado a contento Motor que se funde e acarreta o envio da motocicleta duas vezes à oficina ré Pagamento de quantia pelo conserto, mas mesmo assim a moto apresenta problema no motor pela terceira vez - Ausência de prova relativa à alegação de que os serviços seriam defeituosos, na medida em que o demandante levou o bem a outra oficina mecânica, que solucionou o problema, após um ano do reparo efetuado pela ré Impossibilidade de constatação acerca do serviço efetuado pela requerida Ônus da prova que cabia ao autor Fato constitutivo de seu direito não demonstrado Recurso parcialmente provido, com observação, somente para afastar a decadência e julgar a ação improcedente (Relator(a): Carlos Nunes; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/08/2013; Data de registro: 13/08/2013)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por tal razão, improcede, pois, o pedido.

Por outro lado, o pedido formulado pelo réu em contestação, de reconhecimento da dívida confessada pelo autor é impertinente, posto que incabível o pedido contraposto na via processual eleita.

Diante do exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 18 de setembro de 2015. **Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares**.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA